



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.018842/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.067 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ANTONIO FERNANDO AMARANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1987

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A falta de comprovação de que o valor recebido a título incentivo ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) contempla somente verbas de natureza indenizatórias impede a confirmação da liquidez e certeza da restituição pleiteada.

DILIGENCIA REQUERIDA.

Não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 01, no valor de R\$ 271.301,43, protocolizado em 23/12/2003, incidente sobre verbas recebidas como incentivo pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária implementado pela IBM do Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., no ano-calendário 1986.

Apreciando o pedido, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem proferiu o Despacho Decisório 901/2004, fls. 16 e 17, indeferindo o pedido de restituição, sob o argumento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição estaria extinto, uma vez que já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Ante a manifestação de inconformidade apresentada, fls. 20 a 26, foi mantido o indeferimento do pleito por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 12.841 de 06/07/2005, fls. 30^a 34, por considerar ocorrida a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do IRRF referente ao ano-calendário de 1986.

O interessado interpôs recurso voluntário à Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, fls. 35 a 46, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para enfrentamento do mérito.

Intimada desse acórdão, fls. 56, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 57 a 62, sustentando que a interpretação correta em relação ao inciso I do artigo 168 do CTN é no sentido de que o prazo decadencial para requerer a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Admitido o recurso, Despacho nº 104-046/2007, fls. 63/65, o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões, fls. 69 a 79.

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre em 06/01/1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ato normativo que reconheceu o caráter indevido da cobrança do Imposto de Renda nos casos de valores percebidos a título de PDV, negando seguimento ao recurso especial (Acórdão nº 04-00.893, de 27/05/2008, fls. 82 a 89).

Em vista disto a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, fls. 93 a 101, que também teve seu seguimento negado através do Despacho 002/2010, de 14 de junho de 2010 do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 105 a 107).

Retornando os autos à DRF de origem, o contribuinte foi intimado a apresentar: 1) original ou copia autenticada do termo de rescisão do contrato de trabalho; 2) comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário da retenção (1986); 3) cópia da DIRPF referente ao exercício 1987 com respectivo recibo de entrega; 4) cópia do plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador; 5) original ou cópia autenticada cópia do

termo de adesão ao PDV, e; 6) declaração, sob as penas da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do Código Penal, de que não impetrou mandado de segurança.

Em resposta à intimação, fls. 116, o interessado fez anexar aos autos os documentos de fls. 117 a 122.

Por meio do Despacho Decisório nº 504, de 14/10/2010, fls. 123/125, a autoridade administrativa examinou a documentação apresentada e verificou que “*não há qualquer referência a verbas indenizatórias por adesão a PDV ou PAI no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 121 que possa ratificar a declaração expressa no documento de fls. 122*”.

Diante do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 127/130, alegando em síntese que:

Sustenta que a decisão recorrida não possui qualquer embasamento legal para ser mantida, tendo em vista que se trata de verba advinda de Programa de Demissão Voluntária (PDV), a qual é tipicamente indenizatória já que busca repor seu patrimônio, devido à dispensa imotivada.

Argumenta que a indenização é fruto de um acordo entre o empregador e o empregado, correspondente ao término do vínculo empregatício, que visa a privilegiar o planejamento estratégico e à reorganização empresarial.

Afirma que as verbas são indenizatórias e faz transcrição da Súmula 215 do STJ e de trecho do Parecer PFGN/CRJ/nº 1.278/98, por entender que seu pedido de restituição estaria embasado na IN 165/98, pelo qual a própria Receita Federal reconhece direitos em favor dos participantes de PDV.

Entende que, ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida, já trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação material de que recebeu uma indenização identificada pela IBM, ex-empregadora, como um típico Programa de Desligamento.

Por fim, requer a realização de diligência junto à ex-empregadora IBM, nos termos do art.18 do Decreto 70.235/1997 e a reforma da decisão recorrida e que sua restituição seja confirmada.

A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento sob a seguinte argumentação fls. 133 a 136:

“(…)

É bem verdade que, havendo a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), a verba seria isenta. Contudo, a cópia do "Programa de Acordos para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários" de fl. 120 faz menção ao corpo gerencial da IBM, o que é corroborado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 121 que não traz nenhum campo especificando o valor das verbas incentivadas que teriam sido percebidas como rendimentos isentos e não-tributáveis, portanto, estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis,

com exceção das verbas isentas que estão expressamente especificadas no referido termo de rescisão.

Por outro lado, não é aceitável que seja transferido ao Fisco a missão de trazer ao autos, por meio de solicitação de diligência, provas da adesão a PDV, cujo interesse é exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração, mesmo porque o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 121, que foi emitido pela IBM do Brasil - Ind. Máquinas e Serviços Ltda não traz qualquer prova de verba indenizatória e, de fato, não ratifica a declaração expressa no documento de fls. 122, nessa situação, a diligência é prescindível, portanto, deve ser indeferida.

Assim sendo, pela total falta de verbas indenizatórias por adesão a qualquer Plano de Demissão Voluntário ou a Programa de Desligamento expressas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 121) e na ausência de previsão legal que conceda isenção aos valores pretendidos pelo interessado, não sendo possível alterar o teor do Despacho Decisório.

(...).”

Cientificado em 04/04/2011, fls. 137, verso, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/05/2011, fls. 138 a 143, na qual reitera integralmente as alegações e os pedidos apresentados na manifestação de inconformidade. Em petição apresentada em 20/06/2011, fls. 139, requer a juntada de “*carta da IBM que comprova a sua participação em Programa de Demissão Voluntária no ano de 1986*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento; dele toma-se conhecimento.

Por meio da Intimação de fls. 114/115, a autoridade da Repartição de origem exigiu do contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) original ou copia autenticada do termo de rescisão do contrato de trabalho;
- 2) comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário da retenção (1986);
- 3) cópia da DIRPF referente ao exercício 1987 com respectivo recibo de entrega;
- 4) cópia do plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador;
- 5) original ou cópia autenticada do termo de adesão ao PDV, e;
- 6) declaração, sob as penas da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do Código Penal, de que não impetrou mandado de segurança.

Em resposta à intimação o interessado fez anexar aos autos os documentos de fls. 117 a 122, quais sejam:

- 1) cópia autenticada do termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 122;
- 2) cópia do recibo de entrega da DIRPF referente ao exercício 1987 e respectiva Notificação, fls. 117/118 ;
- 4) cópia do plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador, fls. 120;
- 5) declaração de que não impetrou mandado de segurança, fls. 119, e:
- 6) carta firmada pelo gerente de remuneração oper. RH da IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, fls. 122, informando que:

“(...) esta empresa vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários um Programa de Desligamento, que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento.

Esse incentivo recebeu os seguintes títulos:

- *Indenização Espontânea Pessoal*
- *Indenização Pessoal Espontânea*
- *Indenização Espontânea Especial*
- *Gratificação Incentivo Aposentadoria*
- *Contribuição Extraordinária*

Para os funcionários que na época fossem elegíveis ao Plano de Aposentadoria IBM, a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderiam se aposentar após a demissão. Ratificando dessa forma que o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado.

O Sr. Antonio Fernando Amarante, portador do CPF 026.637.678-91, foi desligado em 31/05/86 e recebeu um incentivo no valor de CZ\$ 1.279.893,00..

O valor total do IRRF foi de CZ\$ 575.951,85.

(...)”.

Do exame dessa documentação, a autoridade administrativa entendeu que à vista dessa informação “verificou-se que não há qualquer referência a verbas indenizatórias por adesão a PDV ou PAI no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 121 que possa ratificar a declaração expressa no documento de fls. 122”.

Examinando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela impossibilidade de se alterar o teor do Despacho Decisório, uma vez que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 121, não especifica o valor das verbas incentivadas que teriam sido percebidas como rendimentos isentos e não-tributáveis.

No entendimento do relator do voto do acórdão recorrido, o contribuinte não trouxe aos autos provas da adesão ao PDV, mesmo porque o referido Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 121, ao não fazer qualquer referência à verba indenizatória originária de PDV, não consegue ratificar a declaração expressa no documento de fls. 122, anteriormente

transcrita.

Depreende-se, pois, que a preocupação de ambas autoridades da RFB está relacionada ao fato de o contribuinte não haver apresentado o original ou cópia autenticada do termo de adesão ao PDV proporcionado pela empregadora IBM. Também serviu de motivação para o indeferimento do pedido o fato de não ter sido especificado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 121, o recebimento de “*um incentivo no valor de CZ\$ 1.279.893,00*” informado na carta firmada pela mencionada empregadora.

Na fase recursal, o contribuinte junta nova carta, datada de 14/06/2011, emitida pelo gerente executivo de recursos humanos da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. na qual consta a seguinte declaração:

“(…)

Declaramos que nosso(a) ex-funcionário(a), Antonio Fernando Amarante, portador(a) do CPF nº 026.637.678-91, participou de programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por esta empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

Em função de sua participação e conseqüente desligamento em 31/05/1986, recebeu verbas de incentivo no valor total de CZ\$ 1.279.893,00 sendo o valor total de IRRF de CZ\$ 575.951,85.

Ficamos à inteira disposição para todo e qualquer esclarecimento que venha a ser necessário.

E por ser expressão da verdade, assinamos o presente.

“(…)”

Resta, portanto, examinar se o conteúdo dessa declaração supre a falta da apresentação do termo de adesão ao PDV proporcionado pela empregadora IBM (quinto da Intimação de fls. 114/115) e a falta da apresentação dos comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário da retenção (1986), exigido pelo segundo item da citada Intimação.

Quanto ao primeiro documento não apresentado pelo contribuinte em resposta à Intimação de fls. 114/115, percebe-se que a declaração em referência é taxativa ao afirmar que o Recorrente participou de programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por aquela empresa. Porém, quanto ao segundo documento comprobatório que faltou à apresentação, embora a declaração informe o valor do incentivo e o total do imposto de renda retido na fonte, esta, por si só, não é bastante para afastar a dúvida em relação à natureza das verbas que contemplaram tal incentivo. Nesse aspecto não se sabe se o valor informado na declaração firmada pela empresa alcança ou não quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão e, portanto, sujeitas à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

À falta de especificação de quais verbas foram recebidas a título de incentivo, não se consegue evidenciar que o valor de CZ\$ 1.279.893,00 contempla somente as verbas de natureza indenizatória, indispensável ao reconhecimento do direito à restituição do valor do respectivo imposto de renda retido na fonte, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 07, de 12 de março de 1999, citado pelo Despacho Decisório:

“(…)”

I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a

Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

(...)

Quanto à diligência requerida, reafirme-se o entendimento da decisão recorrida no sentido de não ser aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Portanto, uma vez que o contribuinte não comprovou que o valor recebido a título incentivo ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) contempla somente verbas de natureza indenizatória, não há como confirmar a liquidez e certeza da restituição pleiteada.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator